



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.875 - PB (2016/0110852-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

3. No caso dos autos, embora a apelação criminal tenha sido distribuída ao relator em 13/11/2015, a complexidade do feito, atrelada ao número de réus, bem como à existência de réus com liberdade tolhida em outros Estados da federação, justificam a demora na tramitação do recurso.

4. O pleito de aplicação da detração não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.875 - PB (2016/0110852-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANTONIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração aos artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, vedado o recurso em liberdade.

Nesta Corte, os impetrantes alegam constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento da apelação. Assevera fazer jus à detração.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *habeas corpus* sem julgamento do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.875 - PB (2016/0110852-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

3. No caso dos autos, embora a apelação criminal tenha sido distribuída ao relator em 13/11/2015, a complexidade do feito, atrelada ao número de réus, bem como à existência de réus com liberdade tolhida em outros Estados da federação, justificam a demora na tramitação do recurso.

4. O pleito de aplicação da detração não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade.

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

No caso dos autos, embora a apelação criminal tenha sido distribuída ao relator em 13/11/2015, a complexidade do feito, atrelada ao número de réus, bem como à existência de réus com liberdade tolhida em outros Estados da federação, justificam a demora na tramitação do recurso (e-STJ, fl. 425).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO REFOGE OS LIMITES DA NORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *habeas corpus* (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

II - Contudo, malgrado o recurso tenha sido interposto em 6 de novembro de 2014, esclarece o em. Desembargador relator nas informações que está ultimando o julgamento do recurso. Nesse passo, verifico, ainda, que o processo teve de ser remetido à origem para realização de diligências, o que amplia a demora na apreciação do feito, mas se insere nos limites da normalidade das circunstâncias que envolvem o julgamento de uma apelação.

Ordem denegada, com expedição de recomendação."

(HC 357.735/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 22/08/2016)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO *WRIT*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a elevada quantidade de pena que foi imposta à paciente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem."

(HC 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Quanto ao pleito de aplicação da detração, constata-se que tal tema não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0110852-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.875 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001203020158150000 00019828920118150351 03520100008461 03520110019821
08028715420158150000 1203020158150000 19828920118150351 3520100008461
3520110019821 8028715420158150000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WALTER CINTRA
CORRÉU	: RENATO SARTORI ORLANDO
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CEZAR ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LINDEMBERG DE MACEDO SOUZA
CORRÉU	: JOSE ZACARIAS DA SILVA
CORRÉU	: EDNALVA SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MACIEL DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: MÁRCIO MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO CAVALCANTI SOUTO
CORRÉU	: ANTONIO CASSIANO DA SILVA
CORRÉU	: LUIS JOSE CASSEMIRO FILHO
CORRÉU	: THANNER YASBECK ASFORA
CORRÉU	: ANDRE QUIRINO DA SILVA
CORRÉU	: GENILDO FABIO CRISPIM
CORRÉU	: CICERO BENEVALDO LACERDA CORREIA
CORRÉU	: OTAVIO DE ALMEIDA MESQUITA NETO
CORRÉU	: PEDRO MAGNO MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ELIZANGELA HONORIO DE LIMA
CORRÉU	: AVANI LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: ROSINEIDE BORGES DA SILVA BRITO
CORRÉU	: ERIOSMAR HONORIO DE LIMA
CORRÉU	: DILENE HONORIO DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JONATHAS ELEUTERIO SILVA DE MENDONCA
CORRÉU	: DAMIAO ELIAS PEREIRA
CORRÉU	: IZAQUIEL CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: MAGALI DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: JOSE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCILDA MARIA RODRIGUES
CORRÉU	: OSCAR SEBASTIÃO GAMA NETO
CORRÉU	: ERINALDO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: LIDIANE DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDSON FELIPE DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: SUZILANE MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: JORDAN SOARES DA SILVA
CORRÉU	: VANIA MARIA CASSEMIRO
CORRÉU	: IRENALVA SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ELANE YARA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA MARINHO
CORRÉU	: MARCIO IRINEU DA SILVA
CORRÉU	: BERENEIDE COSTA CORREIA
CORRÉU	: GIFFESON WILL MEDEIROS SPINELLY
CORRÉU	: MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADELITA MESQUITA DE ANDRADE
CORRÉU	: MARIA JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: GEISA KARLA DOS SANTOS
CORRÉU	: ERIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: NIEDJA MARINHO LOPES
CORRÉU	: GILMAR SOARES DA SILVA
CORRÉU	: FRANCIVALDO LACERDA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAQUELINE BENJAMIM SANTANA
CORRÉU	: DAMIÃO BARBOSA DE LIMA
CORRÉU	: MARIA MADALENA MEDEIROS DE LIMA
CORRÉU	: JOCELIO LEITE MELO
CORRÉU	: EVERALDO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ELANE CARLA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.